

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202520921000318

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: ANÁLISE JURÍDICA

DESPACHO Nº 1526/2025/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VIAGEM OFICIAL AO EXTERIOR. SECRETÁRIO DE ESTADO. REQUERIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. CUSTEIO HÍBRIDO. FORNECIMENTO DIRETO DE PASSAGENS E HOSPEDAGEM POR CONTRATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DO RESTANTE POR AJUDA DE CUSTO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FINALÍSTICA DA LEI ESTADUAL Nº 19.043, DE 2015, EM CONJUNTO COM O DECRETO ESTADUAL Nº 9.733, DE 2020. VIABILIDADE JURÍDICA. CONDICIONANTES. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de solicitação apresentada pelo Secretário de Estado do Entorno do Distrito Federal – SEDF, por meio do Ofício nº 366/2025/SEDF ([77700340](#)), dirigida ao Governador do Estado, com vistas a obter autorização para participação em Missão Internacional à China, no período de 19 a 29 de setembro de 2025. O requerente pleiteia concessão de passagens aéreas e de ajuda de custo parcial destinada à cobertura de despesas com alimentação e transporte interno, com fundamento na Lei estadual nº 19.043, de 8 de outubro de 2015.

2. Consta que a missão será realizada em grupo, com participação de outros prefeitos da Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal, tendo como finalidade o fortalecimento de intercâmbio institucional e a atração de investimentos estrangeiros no âmbito do projeto ITEC – Canal Expresso Brasil-China.

3. O pedido foi instruído com documentos comprobatórios da adequação orçamentária e financeira, programação de desembolso, nota de empenho e reserva de passagens, bem como com a discriminação dos valores correspondentes a hospedagem e passagens aéreas. Ressalte-se que o valor solicitado a título de ajuda de custo (R\$ 17.974,11) corresponde a 50% do limite legal, uma vez que parte das despesas com hospedagem será custeada via contrato administrativo.

4. A Procuradoria Setorial da Casa Civil, por meio do **Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 56/2025 (78995918)**, concluiu pela viabilidade jurídica do pleito, reconhecendo a possibilidade de custeio da hospedagem via contrato administrativo, por analogia ao art. 5º do Decreto estadual nº 9.733, de 16 de outubro de 2020, desde que respeitado o limite previsto na Lei estadual nº 19.043, de 2015, e condicionado à autorização do Governador do Estado.

5. Assim, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento no art. 2º, *caput*, da Portaria nº 170/2020/GAB/PGE, considerando que as conclusões alcançadas nos parágrafos 15 a 18 referem-se a questões inéditas, que servem de fundamento para a formulação dos requerimentos a serem analisados pelo Governador do Estado.

6. É o relatório.

7. O **Parecer Jurídico CASACIVIL/PROCSET nº 56/2025 (78995918)** deve ser parcialmente aprovado, com os acréscimos e as ressalvas de fundamentação deste Despacho, para afastar o fundamento de aplicação analógica do art. 5º do Decreto nº 9.733, de 2020, e reconhecer sua incidência direta ao caso por força da remissão feita pelo art. 41 do mesmo Diploma.

8. Antes de apresentar a resposta ao caso concreto, é necessário compreender a disciplina normativa do pagamento de diárias e de ajuda de custo no Estado de Goiás. No âmbito do Poder Executivo, o pagamento de **diárias** é disciplinado pelo Decreto estadual nº 9.733, de 2020, que regulamenta os arts. 104 a 107 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, **e refere-se aos afastamentos nacionais**. O Decreto determina o pagamento das diárias e autoriza que, para o custeio de despesas com diárias, a Administração utilize contratos para hospedagem e aquisição de passagens.

9. Veja-se:

Art. 5º **Para o custeio de despesas com diárias**, os órgãos ou as entidades poderão utilizar contratos de serviços de agenciamento de viagens de fornecimento de passagens e hospedagens, com ou sem alimentação.

§ 1º O contrato contemplará, em conjunto ou separadamente:

I – hospedagem, incluindo ou não alimentação; e

II – aquisição de passagens, com ou sem traslado.

§ 2º Não serão reembolsadas outras despesas não inclusas no serviço de hospedagem fornecido ao servidor.

§ 3º A contratação do estabelecimento agenciador obedecerá à legislação sobre licitações da administração pública.

§ 4º Entre o pagamento de diária e a utilização de contrato com agenciador, caberá ao órgão ou à entidade optar pela solução mais econômica e viável, limitados os gastos com alimentação e pousada, em qualquer caso, aos valores previstos no Anexo I deste Decreto.

Art. 6º O beneficiário que se afastar da sede a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do **território nacional**, fará jus a **passagens e diárias destinadas** a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

(...)

10. Já a **ajuda de custo** é instituto distinto que se destina, entre outras hipóteses, a compensar as despesas do beneficiário que, em cumprimento de missão oficial, afastar-se da sede de lotação **para o exterior**, em caráter eventual ou transitório. Em outras palavras, no caso de viagens ao exterior, é devido pagamento de ajuda de custo, e não de diária.

11. Ocorre que o art. 5º, reproduzido acima, ao autorizar a contratação direta de hospedagem e da aquisição de passagens, refere-se expressamente ao pagamento das diárias, e não da ajuda de custo. A dúvida, portanto, é saber se é possível que, no afastamento para o exterior, o Estado forneça diretamente a hospedagem e a passagem e, em complemento, pague um valor parcial referente à ajuda de custo, à semelhança do que é feito com o pagamento da diária.

12. De início, necessário desde logo esclarecer que a concessão da passagem, via contrato administrativo, não interfere na discussão sobre a concessão de hospedagem e pagamento de ajuda de custo. A passagem aérea será sempre concedida ao agente público, sem prejuízo da ajuda de custo, por força do art. 1º, I, da Lei estadual nº 19.043, de 8 de outubro de 2015:

Art. 1º No âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a realização de despesas com viagens ao exterior em objeto do serviço ou interesse público far-se-á com a observância das seguintes normas:

I – concessão de passagens aéreas:

a) a agentes políticos (Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado), Presidente de autarquia e fundação, auxiliares designados, oficialmente, para representar o Governador ou Vice-Governador, e ao Secretário-Chefe de Gabinete de Gestão de Assuntos Internacionais, na classe executiva.

b) aos demais agentes públicos, sujeitos a quaisquer regimes jurídicos, na classe econômica;

13. Com relação ao fornecimento de hospedagem, o parecer fundamentou-se, especialmente, na aplicação analógica do art. 5º do Decreto estadual nº 9.733, de 2020, às viagens ao exterior, para permitir que parte das despesas do agente público seja custeada diretamente pela Administração, por meio de contrato administrativo.

14. Referida fundamentação merece ressalva e acréscimo, porque não se trata de hipótese de analogia, mas de aplicação direta dos arts. 2º ao 11, do Decreto estadual nº 9.733, de 2020, por força da remissão feita pelo art. 41 do mesmo Decreto. Veja-se: "Art. 41. Aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo I e II deste Decreto a essa seção".

15. Embora o art. 41 esteja originalmente inserido na Seção III ("Da ajuda de custo para Estudo"), do Capítulo IV ("Da ajuda de custo"), sua interpretação sistemática mostra que ele se refere, de forma geral, ao instituto da ajuda de custo. Isso porque a "Ajuda de custo para Estudo", prevista no art. 107, III, do Estatuto, foi revogada e, conseqüentemente, os arts. 33 a 39 do Decreto estadual nº 9.733, de 2020, restando vigentes apenas os arts. 40 ao 42 da Seção.

16. Portanto, entender que tais dispositivos - arts. 40 a 42 - referem-se apenas à Seção III seria subtrair qualquer utilidade prática de sua aplicação, porquanto todo o restante da seção foi

revogada. Dessa forma, não há que se falar em analogia, mas sim na aplicação *de lege lata* da norma, sendo forçoso reconhecer a aplicabilidade das regras atinentes à diária, naquilo que couber, ao pagamento da ajuda de custo. Sendo possível o pagamento de diária juntamente ao fornecimento direto de hospedagem, a mesma compreensão se deve ter quanto ao pagamento de ajuda de custo concomitante ao fornecimento de hospedagem.

17. Nesse caso, a ajuda de custo deve ser paga pela metade, conforme destacado no art. 7º, § 1º, do mesmo Diploma, segundo o qual o valor da diária - e, como já fundamentado, da ajuda de custo - será pago por dia de afastamento e **ocorrerá pela metade** quando o Estado custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por ela. Veja-se o dispositivo:

Art. 7º A diária será concedida pelo período do afastamento e obedecerá aos valores fixados no Anexo I deste Decreto.

§ 1º O valor da diária será pago por dia de afastamento e ocorrerá pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando o Estado custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por ela.

18. Assim, é juridicamente possível que o Estado adote regime híbrido de custeio em viagens ao exterior – parte por fornecimento direto (passagens e hospedagem, via contrato administrativo) e parte por indenização (ajuda de custo para alimentação e transporte interno). Necessário, no entanto, que o valor total da despesa - somando-se o total gasto com hospedagem e o valor pago a título de ajuda de custo - limite-se ao valor previsto para a ajuda de custo, em decorrência do disposto no art. 5º, § 4º, do Decreto estadual nº 9.733, de 2020:

Art. 5º Para o custeio de despesas com diárias, os órgãos ou as entidades poderão utilizar contratos de serviços de agenciamento de viagens de fornecimento de passagens e hospedagens, com ou sem alimentação.

§ 1º O contrato contemplará, em conjunto ou separadamente:

I – hospedagem, incluindo ou não alimentação; e

II – aquisição de passagens, com ou sem traslado.

§ 2º Não serão reembolsadas outras despesas não inclusas no serviço de hospedagem fornecido ao servidor.

§ 3º A contratação do estabelecimento agenciador obedecerá à legislação sobre licitações da administração pública.

§ 4º Entre o pagamento de diária e a utilização de contrato com agenciador, caberá ao órgão ou à entidade optar pela solução mais econômica e viável, limitados os gastos com alimentação e pousada, em qualquer caso, aos valores previstos no Anexo I deste Decreto.

19. De acordo com o art. 5º, § 4º, o pagamento das diárias, quando em concomitância com o fornecimento de hospedagem, limita-se ao valor total da diária; a mesma lógica se aplica ao pagamento da ajuda de custo quando juntamente ao pagamento de hospedagem. No caso concreto, a soma da ajuda de custo pleiteada e das despesas custeadas diretamente permanece aquém do limite legal, conforme atestado no **Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 56/2025 (78995918)**, não havendo óbice jurídico à autorização do Governador.

20. Por fim, o art. 31, § 5º, do Decreto, exige que beneficiários de ajuda de custo em

missão oficial no exterior apresentem prestação de contas no Sistema de Gestão de Diárias, mediante relatório das atividades e documentos das despesas. O objetivo é verificar se diárias, transporte e ajuda de custo correspondem ao tempo real de deslocamento, com restituição em caso de recebimento excessivo, mas sem ajuste em razão da diferença entre valores fixados e gastos efetivos. Embora a Lei estadual nº 19.043, de 2015, imponha a obrigação formal apenas a “demais agentes públicos”, entende-se que os agentes políticos também devem cumprir as exigências do Capítulo V, sobretudo quanto à devolução de valores recebidos a mais ou ao recebimento de diferenças devidas.

21. Pelo exposto, aprova-se o **Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 56/2025 (78995918)**, com os acréscimos e as ressalvas deste Despacho, para orientar que é juridicamente possível a adoção de custeio híbrido em missões oficiais ao exterior, mediante fornecimento direto de passagens (regra aplicável independentemente do custeio ou não de hospedagem) e hospedagem via contrato administrativo, e concessão de ajuda de custo para alimentação e transporte interno, desde que observado, em qualquer hipótese, o limite máximo previsto no art. 1º, II, da Lei estadual nº 19.043, de 2015.

22. Orientada a matéria, **restituem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, com a urgência que o caso requer.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/09/2025, às 18:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **79465632** e o código CRC **25954004**.



Referência: Processo nº 202520921000318



SEI 79465632

Criado por anapaula.agp, versão 19 por 93514565104 em 11/09/2025 18:05:54.